

## PRECARIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL<sup>1</sup>

**Deusdedith Brasil (\*)**

Até o governo petista, nunca na história juslaboralista cogitou-se de contratação de trabalhador rural sem anotação da carteira de trabalho e previdência social. Foi necessário, paradoxalmente, que a Presidência da República fosse exercida por um operário para ocorrer essa precarização. Foi desvirtuada a finalidade da identificação profissional. Desde 1943, a doutrina, à unanimidade, comunga com o conteúdo da Exposição de Motivos do ministro Alexandre Marcondes Filho acerca a importância da identificação profissional. A par de julgar relevante e útil como instrumento do contrato de trabalho, enfatizou que a carteira profissional é documento de qualificação profissional, “constituindo mesmo a primeira tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente “desqualificado” sob o ponto de vista profissional e a seguir, com emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória do trabalho.” Apesar dessa realidade incontestável, o Governo editou a Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, um verdadeiro “presente de natal” para os trabalhadores rurais. Quebrou a condição de obrigatoriedade da carteira profissional para o trabalho: “O contrato de trabalhador rural de pequeno prazo não necessita ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em livro ou Ficha de Registro de Empregados...”. A essa regra acresceu outra – “mas, se não houver outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito com fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador” – cuja fonte – não pode ser negada – é o artigo 74 do Código Comercial de 1850: “Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quais prepostos das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, ... sob pena de ficarem privados dos benefícios por este Código concedidos aos da sua classe.” Sem dúvida, a fonte foi muito mal aproveitada. A formalização, na falta de outro registro

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 27.03.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

documental, não antecede o exercício da atividade laboral. Dispensa a simples anotação da carteira de trabalho, mas exige – e obrigatoriamente – um contrato de trabalho escrito. É mais fácil anotar a carteira de trabalho ou formalizar um contrato escrito? Para os Ministérios do Trabalho, da Previdência Social e da Fazenda o contrato escrito é um mecanismo mais simples porque na Exposição de Motivos que encaminharam a MP410 ao Presidente da República enfatizaram: “estamos recomendando a criação de mecanismo que promovam e facilitem a formalização dos contratos de trabalho envolvendo os trabalhadores rurais, em particular, os que trabalham em atividade de curta duração.” O pior é que os ministros reconheceram a precarização do trabalhador rural, que os empregadores rurais continuavam a fazer contratação sem formalização e a dificuldade de provar o vínculo trabalhista, mas, mesmo assim, revogaram a obrigatoriedade da CTPS para o trabalhador rural de curto prazo. Que haverá de acontecer ao trabalhador rural? Se quando o exercício do emprego, inclusive de natureza rural, tinha como pressuposto indispensável a CTPS, os empregadores não formalizavam os contratos – reconhecem os Ministros – os trabalhadores rurais passam a ser, pela MP410, “trabalhadores clandestinos” porque não possuem, sequer, identificação profissional.